



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 245 • São Paulo, quarta-feira 29 de dezembro de 2004

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 49.304, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a subordinação do Centro de Referência em Educação "Mário Covas", da Secretaria da Educação

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Centro de Referência em Educação "Mário Covas", criado pelo Decreto nº 46.576, de 1º de março de 2002, com denominação dada pelo Decreto nº 46.598, de 12 de março de 2002, passa a integrar a estrutura da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, da Secretaria da Educação, ficando diretamente subordinado ao Coordenador.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 2004.

DECRETO Nº 49.305, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004

Aprova o Regulamento da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, criada pela Lei Complementar nº 946, de 23 de setembro de 2003

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, criada pela Lei Complementar nº 946, de 23 de setembro de 2003, constante do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - O Diretor Executivo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas no Regulamento aprovado por este decreto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras da entidade.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2004

GERALDO ALCKMIN

Jurandir Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 2004.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 49.305,

de 28 de dezembro de 2004

REGULAMENTO DA AGÊNCIA METROPOLITANA

DE CAMPINAS - AGEMCAMP

TÍTULO I

Da Entidade e de seus Fins

Artigo 1º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, entidade autárquica com sede e foro na cidade de Campinas, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, sujeita-se, no que couber, às disposições do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, e suas alterações, e reger-se-á pelas disposições da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, Lei Complementar nº 946, de 23 de setembro de 2003, e pelo disposto no presente Regulamento.

Artigo 2º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e gozará, inclusive no que se refere a seus bens e seus serviços, dos privilégios, regalias e isenções conferidos à Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único - A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da autarquia, consiste na capacidade de:

1. em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com as atribuições fixadas no artigo 3º deste Regulamento, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno;
2. em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita, a despesa e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis e celebrar convênios e contratos.

Artigo 3º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP tem por finalidade integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Campinas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicos envolvidos, desenvolvendo, para tanto, as seguintes atribuições:

I - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

II - fiscalizar a execução das leis que dispõem sobre a Região Metropolitana de Campinas e aplicar as respectivas sanções, no exercício do poder de polícia;

III - estabelecer metas, planos, programas, projetos e obras de interesse comum, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

IV - promover a desapropriação de bens declarados de utilidade pública, quando necessário à realização de atividades de interesse comum;

V - manter atualizadas as informações estatísticas e de qualquer outra natureza, necessárias para o planejamento metropolitano, especialmente as de natureza físico-territorial, demográfica, financeira, urbanística, social, cultural e ambiental, que sejam de relevante interesse público, bem como promover, anualmente, a sua ampla divulgação;

VI - exercer, por seu representante, a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas e prestar suporte administrativo ao Colegiado e às suas Câmaras Temáticas e Câmaras Temáticas Especiais;

VII - participar, por intermédio de 2 (dois) Diretores, do Conselho de Orientação do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Campinas - FUNDOCAMP, conforme disposto no § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000;

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam legalmente conferidas;

IX - apresentar informe detalhado sobre suas atividades nas audiências públicas semestrais de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP adotará, como princípio, a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões adequadas, dando prioridade à execução descentralizada de obras e serviços que será atribuída a órgãos e entidades, públicos ou privados, capacitados para tanto e observada a legislação aplicável.

§ 2º - No desenvolvimento da organização, planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, a Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, visando o máximo aproveitamento dos recursos a ela destinados, poderá promover a cooperação e integração com entidade da Administração direta ou indireta de assessoramento do Estado para as regiões metropolitanas.

§ 3º - As funções públicas de interesse comum referidas no "caput" deste artigo serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento, conforme previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000.

§ 4º - Para a consecução de suas finalidades a Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP poderá celebrar contratos e convênios com órgãos e entidades da Administração direta e indireta, nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 4º - O patrimônio da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP será constituído:

I - pela dotação orçamentária proveniente do Tesouro do Estado;

II - pelos bens móveis e imóveis doados pela União, pelo Estado e pelos Municípios;

III - pelos bens, direitos e valores que adquirir ou que lhe forem destinados ou doados.

§ 1º - Cabe à Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP administrar seu patrimônio e dele dispor, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.

§ 2º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP deverá promover, nos termos da lei, investimentos tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendas aplicáveis na realização de seus objetivos.

§ 3º - Os legados e as doações quando clausulados só poderão ser aceitos com aprovação do Conselho Deliberativo e Normativo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

Artigo 5º - Os bens, direitos e valores pertencentes à Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP só poderão ser utilizados para a realização de suas atribuições.

Parágrafo único - A alienação de bens condiciona-se ao atendimento de finalidade própria da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, mediante a aprovação de dois terços dos votos do Conselho Deliberativo e Normativo e observada a legislação vigente sobre licitação.

Artigo 6º - Constituirão recursos da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP:

I - transferências da União, do Estado e dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas;

II - repasses do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas;

III - doações, auxílios, contribuições, legados, patrocínios ou investimentos que venha a receber de entidades públicas ou instituições privadas;

IV - receitas decorrentes de outorga de concessões, permissões ou autorizações onerosas;

V - receitas próprias, decorrentes de serviços prestados, conforme fixado em regulamento;

VI - no âmbito de suas atribuições, o produto da arrecadação da taxa de fiscalização, multas e tarifas relativas aos serviços prestados;

VII - renda de seus bens patrimoniais;

VIII - quaisquer outras receitas que lhe vierem a ser atribuídas.

Artigo 7º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP deverá estabelecer, anualmente, suas diretrizes, objetivos, metas e prioridades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, submetendo-as à deliberação do Conselho Deliberativo e Normativo.

Artigo 8º - O Estado e os Municípios Metropolitanos poderão destinar recursos financeiros específicos à Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP, para o desenvolvimento de atividades relacionadas às funções públicas de interesse comum, nos termos do artigo 157 da Constituição do Estado e mediante prévia deliberação do Conselho Deliberativo e Normativo.

TÍTULO III

Da Organização

CAPÍTULO I

Da Estrutura Organizacional

Artigo 9º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo e Normativo;

II - Diretoria Executiva, com:

a) Assistência Técnica;

b) Procuradoria Jurídica;

c) Diretoria Técnica;

d) Diretoria Administrativa.

§ 1º - A Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP contará, ainda, com:

1. Ouvidoria;

2. Comissão de Ética.

§ 2º - O Conselho Deliberativo e Normativo da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP será o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000.

§ 3º - O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas, previsto nos artigos 14 a 17 da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000, será vinculado à Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

Artigo 10 - A Diretoria Técnica compreende:

I - Grupo de Planejamento;

II - Grupo de Gestão;

III - Grupo de Documentação Técnica e Informática.

Parágrafo único - Os Grupos previstos neste artigo têm nível de Departamento Técnico.

Artigo 11 - A Diretoria Administrativa compreende:

I - Centro de Recursos Humanos;

II - Centro de Contabilidade e Finanças;

III - Centro Administrativo.

Parágrafo único - Os Centros previstos neste artigo têm nível de Divisão Técnica.

CAPÍTULO II

Do Conselho Deliberativo e Normativo

Artigo 12 - O Conselho Deliberativo e Normativo é composto por um representante de cada Município que integra a Região Metropolitana de Campinas e por representantes do Estado nos campos funcionais de interesse comum, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 870, de 19 de junho de 2000.

§ 1º - Os representantes do Estado no Conselho Deliberativo e Normativo serão designados pelo Governador do Estado, a partir de indicações das Secretarias a que se vincularem as funções públicas de interesse comum, atendidas as prescrições do artigo 10 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 2º - Os representantes dos Municípios integrantes da Região Metropolitana de Campinas no Conselho Deliberativo e Normativo serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal, assegurada sempre a participação paritária do conjunto dos Municípios em relação ao Estado, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, e 16, ambos da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994.

§ 3º - Os representantes e seus suplentes serão designados por um período de 24 (vinte e quatro) meses, permitida a recondução.

§ 4º - Os membros do Conselho Deliberativo e Normativo poderão ser substituídos mediante comunicação ao Colegiado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Sempre que houver mudança de Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, a substituição poderá ser realizada imediatamente, por meio de comunicação ao Colegiado.

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo e Normativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

Artigo 14 - As deliberações do Conselho Deliberativo e Normativo constarão de atas, lavradas em livro próprio, as quais serão assinadas pelos conselheiros presentes.

Parágrafo único - Serão publicadas no Diário Oficial do Estado as atas das reuniões que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 15 - As atribuições do Conselho Deliberativo e Normativo, observadas as previstas no artigo 13 da Lei Complementar nº 760, de 1º de agosto de 1994, serão objeto de legislação específica.

CAPÍTULO III

Da Diretoria Executiva

SEÇÃO I

Das Atribuições Gerais, da Composição e das Competências

Artigo 16 - A Diretoria Executiva é o órgão superior de direção, com as atribuições de coordenar, supervisionar, fiscalizar e executar as atividades institucionais, técnicas e administrativas da Agência Metropolitana de Campinas - AGEMCAMP.

imprensaoficial

COMUNICADO

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa que no dia 31 de dezembro de 2004 estará recebendo matérias para publicação no Diário Oficial Executivo – Cadernos I e II, pelo sistema on-line, até 11h00.

A mudança de horário segue determinação do senhor governador, que pelo Decreto nº 48.450, de 19 de janeiro de 2004, estabelece meio expediente nas repartições públicas nos referidos dias.